



INFORMATIVO

Greve 11/03/2024

Conforme aprovado em assembleia no dia 27 de fevereiro, o SINTUFEJUF se organiza em prol do início de uma greve em defesa da reestruturação do Plano de Carreira (PCCTAE), marcada para ter início no dia 11 de março.

Tendo isso em vista, a assessoria jurídica do Sindicato se mobilizou para destacar algumas dúvidas frequentes, a fim de resguardar o direito de greve de cada trabalhador. Confira, a seguir, destaques importantes sobre o tema.

1) A greve dos servidores públicos federais é permitida?

Sim. O direito de greve, apesar de tradicionalmente criado para resguardar relações entre empresas e seus empregados, aplica-se ao serviço público a partir da leitura da Constituição Federal de 1988.

A norma diz que é devido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, o qual será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar (art. 37, VI e VII).

Sendo assim, há direito à greve, mas ele somente pode ser exercido por meio de lei complementar, inexistente para o serviço público. Trata-se, como é chamada no Direito Constitucional, de “norma de eficácia contida”.

No entanto, desde 2007 (Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712), o Supremo Tribunal Federal entende que, enquanto lei nesse sentido não for editada pelo Congresso, os servidores estão amparados pela legislação do setor privado quanto ao tema, a saber, a Lei nº 7.783, de 1989.

Portanto, entende-se que, mesmo sem lei específica que verse sobre atividade grevista no setor público, os servidores podem se utilizar da mencionada Lei.

2) Trabalho em atividade essencial ao funcionamento da Universidade. Posso aderir a greve?



Sim. No entanto, o STF entende que algumas restrições devem ser aplicadas ao serviço público, de maneira que não falte à sociedade a prestação daqueles serviços essenciais ao funcionamento para o público.

A Lei n° 7.783, de 1989 estabelece um rol fixo de atividades que podem ser consideradas essenciais. Porém, como bem explicou o entendimento do então Ministro Ricardo Lewandowski, na decisão do MI 708:

Me parecem claramente insuficientes para a regulamentação desejada, como o art. 10¹, que arrola (...) os serviços ou atividades essenciais, omitindo outros da maior relevância, cuja paralisação causaria sérios prejuízos à vida da coletividade, bastando lembrar a recente greve dos controladores de vôo, que tantos transtornos causou ao País.

Assim, embora haja alguns serviços que não podem ser paralisados, pela taxatividade da Lei, podem haver outros, ao ser analisado o caso concreto.

3) O funcionamento da instituição em suas atividades essenciais deve ser mantido por todos os trabalhadores (temporários, terceirizados..) ou

¹Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; e

X - controle de tráfego aéreo;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; e

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XI compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 \(Estatuto da Pessoa com Deficiência\)](#); e

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XV - atividades portuárias.

XV - atividades portuárias.



somente os servidores públicos federais?

Por todos os trabalhadores. É claro que, com a greve na categoria dos servidores federais, que luta por maior qualidade de trabalho da classe, não se pode sobrecarregar os demais trabalhadores não servidores das instituições públicas.

No entanto, deve haver negociação com a Administração no sentido de que haja paralisação da categoria, sem que serviços essenciais, como assistência médica hospitalar, sejam interrompidos.

É preciso lembrar, também, que a lógica e origem do movimento paredista se baseiam na necessidade do trabalho de cada servidor em seu posto e, no caso de funcionamento normal das unidades de serviço, a greve perderia seu próprio cerne.

4) Quantas pessoas precisam continuar trabalhando nas atividades essenciais durante o período de greve?

Depende. Não há, na legislação, uma resposta certa para essa pergunta. No entanto, nas greves de trabalhadores da área privada e pública, devido às decisões e atos do Poder Judiciário, além da postura de vários sindicatos, costuma-se utilizar o parâmetro de 30% das atividades da Administração em funcionamento. O que importa, em linhas gerais, é que a prestação do serviço essencial continue funcionando.

5) Minha chefia imediata não quer que eu adira a greve. Eu posso ser impedido por ela de participar do movimento?

Não. Como dito anteriormente, a greve é um direito constitucional e a liberdade para participar ou não de movimentos grevistas é restrita à esfera particular do servidor.

No entanto, dado o caráter de hipossuficiência das relações trabalhistas, a Lei 7.783 de 1989 antecipou certa conduta dos empregadores, prevendo, em seu artigo 6º, parágrafo 2º, que é vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

Da mesma forma, considerando a lógica de poder e hierarquia estabelecida entre a



Administração e seus servidores, no âmbito do serviço público, é proibido que gestores limitem ou impeçam, por quaisquer meios, a participação do servidor na greve.

É preciso estar atento à prática antissindical, ou seja, *o desestímulo à sindicalização e desgaste à atuação dos sindicatos que entram em claro choque com o princípio da liberdade sindical*, como define o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado.

Em complemento ao exposto, o Ministério Público do Trabalho entende que são condutas antissindicais²:

- cercear ou dificultar a adesão e o livre exercício do direito de greve;
- constranger a trabalhadora ou o trabalhador a comparecer ao trabalho, com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;
- contratar, fora das hipóteses previstas na lei, trabalhadoras ou trabalhadores para substituir aqueles que aderiram ao movimento paredista legitimamente convocado;
- implementar prêmio ou qualquer incentivo para incentivar trabalhadora ou trabalhador a não aderir ou participar de greve.

Dessa forma, a Administração pode ser impedida de praticar tais atos e, a depender da gravidade e especificidades da situação, responsabilizada.

Amanda Carrara Marcelino
Assessoria Jurídica SINTUFEJUF

² Atos antissindicais. Manual de atuação do Ministério Público do Trabalho: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/manuais/atos-antissindicais-manual-de-atuacao/@@display-file/arquivo_pdf